

FIM DO *JUS POSTULANDI*¹

Deusdedith Brasil

Como registrou o escritor e filósofo Denis Lerrer Rosenfiel, ao tratar da “Vida e Obra” de René Descartes, “o senso comum de uma época, qualquer que seja, não é nem pode ser um critério de verdade”. Anoto a reflexão para dizer que há um senso comum de que se o empregador e empregado podem reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, a sucumbência, somente, não é suficiente para garantir os honorários do advogado que patrocinou o vencedor na demanda trabalhista. Não podemos, entretanto, assumir esse senso comum como critério de verdade, porque assim caminharíamos a um destino onde “não mais coubesse a pergunta pela verdade de algo, de uma proposição”. Como se todas as “verdades” fossem eternas.

Como diz o filósofo “resgatar o princípio mesmo da filosofia implica um pensamento autônomo, livre de quaisquer amarras, e, sobretudo, livre de toda espécie de preconceito. Se cada um de nós almeja ter uma idéia verdadeira, devemos preliminarmente afastar esse tipo de pré-conhecimento, de pré-conceito, sedimentado pelo senso comum, impeditivo de que se possa pensar diferente.”

Meu propósito – na linha de Descartes – é nada reconhecer como verdadeiro sem que, antes, passe previamente pelo filtro da razão. “Nenhuma idéia merece o qualificativo de verdadeiro, se não for objeto de um questionamento radical (ver pela raiz) que permita chegar aos princípios, proposições primeiras, que sejam, de fato, indubitáveis.”

Nego o senso comum como critério de verdade. Porque para termos uma idéia verdadeira devemos afastar qualquer tipo de pré-conhecimento e pré-conceito, sedimentados em senso comum impeditivo de pensar diferente.

A reflexão me instiga, em questionamento radical, a declarar que não existe qualquer norma jurídica negando honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho. O senso comum tomado como critério de verdade é que se as partes têm *jus postulandi* e não se pode assegurar ao advogado honorários de sucumbência se o mesmo for convocado ao patrocínio.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 24.04.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

Se as partes litigam sem patrocínio, não se há de falar de honorários de sucumbência. Mas se preferem se fazer acompanhar de causídico, de sua livre escolha, não existe razão, em exame radical, para serem negados honorários.

Depois do alargamento da competência da JT não se justifica mais, como fez o TST, admitir os honorários pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego.

Esse senso comum, assumido pelo TST, não pode mais prevalecer. Não é uma interpretação sistemática. Edita a norma e impõe o seu cumprimento. Falta-lhe fundamento jurídico para excepcionar as demandas trabalhistas de honorários. A sua instrução normativa a esse respeito não pode prevalecer. Não tem ele competência legislativa para dispor a esse respeito. E, pior, impor o respeito à sua instrução.

A regra que haverá de prevalecer é o direito aos honorários pela mera sucumbência, porque aquele que pede a prestação jurisdicional sem segurança do direito que persegue deve assumir o ônus da sucumbência.

Não existe justificativa jurídica nem plausibilidade para negar esses honorários. Ao contrário, a extinção do *jus postulandi* faz o empregado deixar de ser presa fácil nas demandas. Para isso, a Carta Magna vigente, no inciso, LXXIV, do art. 5º, determinou que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos” e no inc. III, do art. 8º, garante aos trabalhadores assistência jurídica sindical. Sempre, pois, que tiverem um advogado de sua escolha, exsurtem os honorários de sucumbência.

Somente com o fim do *jus postulandi* a condenação do empregador deixará de ser 100 menos 20% dos honorários, que o empregado pagará ao seu advogado.